

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Boletins Informativos em caso de interdição das rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

IV – efetuar levantamento, nas rodovias e estradas federais, dos locais de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver;

.....”

Art. 2º O art. 20 da fica acrescido dos seguintes inciso XII e parágrafo único:

“Art. 20

XII – monitorar o fluxo de tráfego nas rodovias e estradas federais, em casos de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. A Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente ou de interdição nas rodovias ou estradas federais que acarrete interrupção ou desvio de tráfego, comprometendo a livre circulação de veículos, emitirá boletins informativos à população, a serem transmitidos pelas emissoras de radiodifusão, em intervalos de 2(duas) horas até a distribuição do tráfego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alto fluxo de veículos nas rodovias e estradas federais já é uma realidade brasileira, que se faz sentir sobremaneira nos períodos de recessos e feriados prolongados.

Estudos e dados estatísticos tem demonstrado que o comportamento do motorista é o principal fator responsável pelos acidentes de trânsito, em um quadro alarmante de imprudência, negligência e imperícia dos condutores, perante uma malha viária mal conservada, com buracos, sinalização precária, lâminas d'água, falta de acostamento, entre outros.

Assim, deparamos com uma diversidade de condutores circulando pela malha viária federal, entre os quais destacamos os que não dominam com segurança e presteza as regras básicas de trânsito, bem como aqueles, que motivados por uma sociedade moderna pautada pela pressa, não conseguem ter a compreensão e o discernimento de que o problema de fluxo lento e intenso de tráfego não será solucionado por meio de ações de desrespeito às normas de trânsito e às regras básicas de sinalização e circulação.

Neste contexto, a emissão de boletins informativos pela Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente de trânsito ou de interdição que acarrete a interrupção ou desvio do tráfego nas estradas e rodovias federais, faz-se premente e necessária, para evitar congestionamentos e possíveis conflitos de trânsito, gerados pelo stress emocional vivenciado por nossos condutores diante de tais situações.

A veiculação dos boletins pelas emissoras de radiodifusão configura meio de comunicação célere e eficaz, visto que estas se apresentam como veículo de comunicação de massa, alcançando diferentes classes sociais e perfis de público, o que permite que as informações e orientações sejam divulgadas de forma maciça e imediata.

Assim, o boletim devidamente divulgado se apresentaria como instrumento rotineiro de informação e de orientação, notadamente útil para o cotidiano dos condutores ouvintes, os quais teriam condições de se organizar e de se planejar perante tais situações, adotando inclusive rotas alternativas para se evitar congestionamentos. E, em não sendo possível desviar-se da área comprometida, possibilitaria aos condutores a adoção de direção consciente e defensiva, visto já terem pleno conhecimento da situação existente.

Oportuno informar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações, estabelece que os serviços de radiocomunicações estão sob a jurisdição da União, que poderá explorá-lo diretamente ou por meio de concessão, autorização ou permissão.

Neste sentido, o Código Brasileiro de Telecomunicações estabelece, na alínea h do art. 38, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão, em caso de concessão, permissão ou autorização para exploração de tais serviços, de

cumprir finalidade informativa, destinando, um mínimo, de 5% (cinco por cento) de seu tempo, para transmissão de serviço noticioso, no qual se inclui o Boletim Informativo.

Não poderia deixar de prestar minha homenagem à Dra. Ana Paula Fonte Boa que me fez a sugestão do tema e contribuiu muito com suas idéias.

Diante de todos os motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei nesta oportunidade apresentado.

Sala de Sessões, em de setembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG